MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Secretaria de Recursos Humanos
Departamento de Normas, Procedimentos Judiciais e Órgãos Extintos
Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas
Esplanada dos Ministérios, bloco "C", 8º andar, sala 805
Cep: 70046-900 – Brasília-DF
Telefone: (61) 3313-1382 – Fax: (61) 3313-1721

Ementa: Pagamento da Gratificação Temporária de Agências Reguladoras - GTAR, a servidores cedidos às agências reguladoras.

Documento nº 04500.005147/2006-18
Interessado: Agência Nacional de Saúde Suplementar-ANS
Assunto: Pagamento de GTAR a servidores cedidos

DESPACHO

Refiro-me ao Documento acima epigrafado, originado pelo Ofício nº 255/2006 da ANS, por meio do qual consulta sobre o pagamento da Gratificação Temporária de Agências Reguladoras-GTAR, a servidores cedidos às agências reguladoras.

Assim estabelecia o art. 6º da Lei nº 10.882/2004, com redação original:

"Art. 6º Fica instituída a Gratificação Temporária de Vigilância Sanitária - GTVS, devida aos servidores dos órgãos e entidades da administração pública federal autárquica e fundacional, cedidos à ANVISA, enquanto permanecerem nesta co conforme valores máximos estabelecidos no Anexo V desta Lei, observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 1º A gratificação a que se refere o ***caput*** *deste artigo será paga em conju forma não-cumulativa com a remuneração devida pelo exercício de cargo ou funçã comissionada e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios vantagens.*

§ 2º A GTVS não integrará os proventos da aposentadoria e as pensões.

§ 3º O valor da GTVS será ajustado para cada servidor que a ela fizer jus, de modo que a soma da GTVS com a remuneração total do servidor de que trata o deste artigo, excluídas as vantagens pessoais e devidas pela natureza ou local trabalho, não seja superior ao valor da remuneração atribuído, a título de venci básico e GDATA, a servidor efetivo integrante do Plano Especial de Cargos de que trata esta Lei no último padrão da classe especial do respectivo nível.

§ 4º O quantitativo total de GTVS será reduzido à medida que os servidores que trata o ***caput*** *deste artigo, cedidos à ANVISA na data de publicação desta Lei, forem restituídos aos seus órgãos de origem."*

Ocorre que o art. 6º foi alterado pela Lei nº 11.357, de 2006, que passou a disciplinar:

"Art. 6º Fica instituída a Gratificação Temporária de Agências Reguladoras - GTA devida aos servidores dos órgãos e entidades da administração pública federal autárquica e fundacional, cedidos às Agências Reguladoras de que trata o Anex Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, enquanto permanecerem nesta condição, conforme valores máximos estabelecidos no Anexo V desta Lei, observado o disposto no § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.357, de 2006).

§ 1º A gratificação a que se refere o caput deste artigo será paga em conjunto, de forma não-cumulativa, com a remuneração devida pelo exercício de cargo ou funçã comissionada e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios vantagens.

§ 2º A GTVS não integrará os proventos da aposentadoria e as pensões.

§ 3º O valor da GTAR será ajustado, para cada servidor que a ela fizer jus, de m que a soma da GTAR com a remuneração total do servidor de que trata o caput artigo, excluídas as vantagens pessoais e devidas pela natureza ou local de trab não seja superior ao valor estabelecido no Anexo VI desta Lei. (Redação dada p nº 11.357, de 2006).

§ 4º O quantitativo total de GTAR será reduzido à medida que os servidores de trata o caput deste artigo, cedidos à Agência Reguladora na data da entrada em do respectivo Plano Especial de Cargos, deixarem a condição de cedidos para a respectiva Agência (Redação dada pela Lei nº 11.357, de 2006)."

Da análise do dispositivo acima transcrito verifica-se que o art. 6º da Lei nº 10.882, de 2004, deixou de tratar da GTVS para instituir a GTAR, destinada aos servidores dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, cedidos às Agências Reguladoras, enquanto permanecerem nesta condição. De acordo com a norma que rege a matéria, a gratificação será paga em conjunto e de forma não cumulativa com a remuneração devida pelo exercício de cargo ou função comissionada. Tal regra existia na redação original e continuou a existir, mesmo com a alteração da Lei nº 10.882/2004 pela Lei nº 11.357/2006, que não modificou tal determinação. Logo, a redação do art. 6º da Lei nº 10.882/2004 determina que a *GTAR seja paga em conjunto, de forma não-cumulativa, com a remuneração devida pelo exercício de cargo ou função comissionada, conforme valores máximos estabelecidos no Anexo V da referida Lei, observ valor da GTAR será ajustado, para cada servidor que a ela fizer jus, de modo que a soma da com a remuneração total do servidor, excluídas as vantagens pessoais e devidas pela natureza o local de trabalho não seja superior ao valor estabelecido no Anexo VI desta Lei,*

Para pagamento da GTAR deve ser referir aos valores constantes do Anexo V da Lei nº 10.882/2004, podendo-se inclusive pagar a GTAR com a remuneração devida em virtude de exercício de cargo ou função comissionada, desde que não se ultrapasse o valor limite imposto pelo art. 6º, §3º, listados no Anexo VI. Assim, o cálculo referido no item 5 do Ofício nº 255/2006 da ANS não está correto para o pagamento lá exemplificado. O cálculo correto seria:

VALORES A SEREM OBSERVADOS PARA O PAGAMENTO

Remuneração do servidor (NS) cedido no órgão de origem:	R$ 3.000,00 (Hipótese)
Remuneração do cargo ou função comissionada:	R$ 2.000,00 (Hipótese)
Valor da GTAR (vigente a partir de julho/2005):	R$ 2.002,17 (Valor real)

Limite para servidor NS constante do Anexo VI: R$ 4.032,61 (Valor real)

Na hipótese acima exemplificada, de um servidor ocupante de cargo de nível superior, que receba R$ 3.000,00 de remuneração referente ao cargo efetivo, o valor máximo que ele pode receber é R$ 4.032,61, excluindo-se desse teto somente as vantagens pessoais e devidas pela natureza ou local de trabalho. Logo, não houve permissão legal para que fosse excluído o valor referente à remuneração do cargo ou função comissionada do valor máximo constante do Anexo VI.

Tomando-se como exemplo um outro servidor, de nível intermediário, cuja situação hipotética seja:

VALORES A SEREM OBSERVADOS PARA O PAGAMENTO	
Remuneração do servidor (NI) cedido no órgão de origem:	R$ 1.000,00 (Hipótese)
Remuneração do cargo ou função comissionada:	R$ 1.000,00 (Hipótese)
Valor da GTAR (vigente a partir de julho/2005):	R$ 974,13 (Valor real)
Limite para servidor NS constante do Anexo VI:	R$ 2.333,94 (Valor real)

No caso acima (servidor NI), a remuneração do cargo efetivo + cargo em comissão + GTAR, totaliza o valor de R$ 2.974,13. Como o valor máximo que ele pode receber é R$ 2.333,94, haverá um corte de R$ 640,19.

Com estas considerações, encaminho o presente Despacho para apreciação da Coordenadora-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

RENATA VILA NOVA DE MOURA HOLANDA
DIORC/COGES

De acordo. Encaminhe-se à Agência Nacional de Saúde Suplementar-ANS, para ciência.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

VÂNIA PRISCA DIAS SANTIAGO CLETO
Coordenadora-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas